



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144107 - RJ (2022/0175233-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES CORDEIRO
ADVOGADOS : HENIO FARIAS DE MELLO - RJ138801
LUCÍOLA GOMES CERQUEIRA - RJ212711
AGRAVADO : CRED COBRANCAS ROCHE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILEIR DE ABREU PEREIRA - RJ119263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA PROVA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A indicação do dispositivo legal de forma genérica impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial

(Súmula n. 284/STF).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. A Segunda Seção do STJ assentou que é “ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar” (REsp n. 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 1.967.559/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022).

9. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144107 - RJ (2022/0175233-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES CORDEIRO
ADVOGADOS : HENIO FARIAS DE MELLO - RJ138801
LUCÍOLA GOMES CERQUEIRA - RJ212711
AGRAVADO : CRED COBRANCAS ROCHE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SILEIR DE ABREU PEREIRA - RJ119263

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA PROVA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A indicação do dispositivo legal de forma genérica impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial

(Súmula n. 284/STF).

3. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. A Segunda Seção do STJ assentou que é “ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar” (REsp n. 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 1.967.559/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022).

9. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 344/375) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 340/347).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “a cônjuge meeira não foi intimada da penhora (...) realizada desde 26/06/2020, nem da avaliação e muito menos do leilão designado (...), o que fere o artigo 842 e 889 do CPC” (e-STJ fl. 348);

(ii) “o bem do casal está sendo levado a leilão sem a observância dos

requisitos do artigo 843 do CPC. (...). Com efeito, (...), não há determinação para que seja reservada a meação do cônjuge alheio a execução, nem garantido o seu direito de preferência na aquisição” (e-STJ fl. 349);

(iii) “o agravante comprovou que há exploração familiar em sua propriedade rural, (...), comprovando que a referida propriedade é pequena, que nela reside o agravante e que é trabalhada por sua família, bem como, há plantação de jiló e pimentão e produção de leite. Entretanto, o aludido acórdão inovou, sem garantir prévia manifestação do agravante, ao condicionar a validade das referidas declarações ao reconhecimento de firma das pessoas que as assinaram, o que viola o artigo 408 e 428 do CPC” (e-STJ fl. 351);

(iv) “constitui ônus do exequente comprovar que a propriedade rural, a qual se requer a penhora, não é trabalhada pela família, isto para afastar a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC e artigo 5º, XXVI da CF” (e-STJ fl. 353);

(v) “houve omissão na aplicação da regra do artigo 375 do CPC, já que, em se tratando de propriedade diminuta, o trabalho pela família é o que naturalmente se espera que aconteça pelas regras de experiência” (e-STJ fl. 356);

(vi) “o agravante já comprovou (...), que se trata de uma única propriedade rural” (e-STJ fl. 361). Aponta ainda que “o agravante jamais afirmou que a área penhorada não é sede de sua moradia” (e-STJ fl. 363).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Na petição de fls. 376/379 (e-STJ), a parte agravante reitera a ausência de intimação do cônjuge sobre a penhora e o leilão.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 384/391), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 340/347):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta aos dispositivos legais arrolados e por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 256/262).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 118/119):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AGRAVANTE ALEGA PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO. NO MÉRITO, SUSTENTA A IMPENHORABILIDADE DA SUA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. A alegação de nulidade da sentença por ausência de constituição de advogado nos autos quando de sua prolação não merece prosperar, porquanto, embora regularmente citado, o Réu, ora Agravante, não apresentou embargos monitórios no prazo legal, atraindo a aplicação do disposto no art. 322 do CPC/73, vigente à época. Arguição de ilegitimidade do Agravado que não foi apreciado pelo Juízo de origem, razão pela qual deixo de conhecer, sob pena de supressão de instância. No mérito, aduz o Recorrente que a propriedade objeto da constrição é impenhorável. Para desfrutar da proteção de impenhorabilidade prevista tanto no art. 5º, inciso XXVI da CRFB/1988 quanto no art. 833, inciso VIII do CPC, é necessário que o imóvel preencha dois requisitos, quais sejam, ser qualificado como pequena propriedade e ser trabalhada pela família. No caso em análise, embora a propriedade se qualifique como pequena propriedade rural, porquanto menor que quatro módulos fiscais, não restou demonstrado que o imóvel é explorado pelo Executado e sua família para subsistência. Do mesmo modo, inaplicável a proteção do art. 4º, §2º da Lei 8.009/99, uma vez que, além de não haver comprovação nesse sentido, na impugnação à penhora apresentada no Juízo de origem, o Agravante expressamente afirma que o imóvel penhorado não é a sede de sua moradia, alterando sua versão em sede de agravo. Não preenchimento dos requisitos para a proteção da impenhorabilidade. Manutenção da decisão agravada que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 194/200).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 202/226), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, §§ 1º e 2º, e 375 do CPC/2015, ao “deixar [o acórdão] de seguir precedente invocado pelo recorrente sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (...), já que, em se tratando de propriedade diminuta, o trabalho pela família é o que naturalmente se espera que aconteça pelas regras de experiência” (e-STJ fl. 210). “Ora, em razão da presunção *juris tantum* em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural” (e-STJ fl. 211),

(ii) art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, pois “ambas as áreas são exploradas pelo recorrente e sua família, conforme comprovam as declarações (...). Assim, a propriedade rural do recorrente é absolutamente impenhorável” (e-STJ fl. 205),

(iii) arts. 5º, XXVI, da CF e 833 do CPC/2015, porque “o proprietário rural deve comprovar tão somente o tamanho diminuto de sua propriedade rural, cabendo ao credor a comprovação de que a mesma não é trabalhada pela família no intuito de afastar essa superproteção conferida constitucionalmente à pequena propriedade rural” (e-STJ fl. 216),

(iv) arts. 408, 411, III, 412, 422, 427, 428 e 436 do CPC/2015, pois “o reconhecimento de firma não é requisito de validade das declarações de labor rural (...), sendo direito do recorrente se manifestar previamente sobre este absurdo fundamento de improcedência da impenhorabilidade” (e-STJ fl. 205). Além disso, “se não houve impugnação do recorrido sobre os referidos documentos (...), sua fé e autenticidade restam íntegras (...), fato que culmina na sua admissibilidade como meio de prova apta a comprovar a exploração da terra penhorada pelo recorrente e sua família” (e-STJ fl. 220),

(v) arts. 6º, 9º e 10 do CPC/2015, tendo em vista que, “antes de proferir a decisão recorrida, que contraria o entendimento do STJ e exige o reconhecimento de firma das declarações do anexo I como prova de sua validade, deveria o Tribunal recorrido possibilitar a manifestação prévia do recorrente, em atenção ao princípio da não surpresa” (e-STJ fl. 211),

(vi) art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto, “se o Tribunal Recorrido entende ser requisito indispensável de validade o reconhecimento de firma nas declarações do anexo I, caberia converter o julgamento em diligência para que o recorrente sanasse o alegado vício” (e-STJ fl. 223).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, a fim de que: “1- lhe seja garantido o direito de manifestação prévia sobre o fundamento de que a validade das declarações do labor rural do anexo I está condicionada ao reconhecimento de firma no Cartório de Notas, bem como, em relação ao precedente da 3ª Turma do STJ invocado no acórdão recorrido para julgar improcedente o agravo de instrumento (...); 2- não atendido o pedido anterior, que então este Superior Tribunal de Justiça, reformando o acórdão recorrido, emita decisão reconhecendo a validade das declarações do anexo I como prova do labor rural pelo recorrente e sua família ou então, emita decisão no sentido de que o reconhecimento de firma no Cartório de notas não é requisito de validade das declarações do anexo I; 3- seja convertido ou garantida a conversão do julgamento em diligência (...); 4- seja emitida decisão de que é ônus do exequente recorrido comprovar que a pequena propriedade rural não é trabalhada pelo recorrente e sua família (...); 5- (...) este órgão julgador emita decisão se o reconhecimento de firma é requisito de validade das declarações do anexo I, bem como, supra a omissão na análise das declarações do index. 132/148 e 162/167. 6- seja ao final reformado o acórdão recorrido e julgado procedente o agravo de instrumento, reconhecendo a impenhorabilidade da única propriedade rural do recorrente, haja vista o reconhecimento da comprovação dos requisitos constitucionais e legais (...); 7- Seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Especial (...)” (e-STJ fls. 224/225).

No agravo (e-STJ fls. 279/292), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 295/308 (e-STJ).

Na petição de fls. 325/332 (e-STJ), a parte requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pois “o juízo de piso homologou a avaliação do imóvel penhorado e determinou a realização de leilão. Por sua vez, a leiloeira designou as datas do leilão para os dias 15/09/2023 e 26/09/2023. Ora, a realização do leilão e a possível arrematação enquanto ainda pendente de julgamento definitivo a questão da impenhorabilidade do bem pode acarretar dano grave de difícil reparação ao executado recorrente, haja vista os direitos assegurados ao adquirente de boa-fé” (e-STJ fl. 325).

Assim, requer “seja deferido o efeito suspensivo ao presente Recurso, suspendendo o leilão designado até que seja julgado o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial” (e-STJ fl. 327).

É o relatório.

Decido.

Da alegada ofensa aos arts. 489, §§ 1º e 2º, e 375 do CPC/2015

Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No caso em apreço, visto que a parte Agravada não se manifestou, não se instaurou controvérsia acerca do tamanho da propriedade. (...). Tomando por base a referência disposta no art. 4º da Lei 8629/1993, o trecho sobre o qual foi deferida a constrição é bem menor do que o tamanho estipulado para quatro módulos rurais no município de Itaperuna (...). Contudo, no que tange à sua destinação, não há efetiva demonstração nos autos de que o trecho objeto da restrição é trabalhado pelo Agravante e sua família. Não obstante o Recorrente se qualifique como produtor agrícola, consoante IRPF Index 00123 dos autos principais, esse mesmo documento informa que o Executado possui mais de uma propriedade, não havendo nos autos comprovação de que a parte penhorada é utilizada para subsistência. E, ao contrário do defendido pelo Agravante, é ônus seu, e não do Agravado tal demonstração. Mesmo porque, na regra geral da distribuição de provas, a demonstração das alegações cabe a quem as apresenta, principalmente em hipóteses como a presente em que, à parte contrária, caberia trazer prova negativa, qual seja, a de que a propriedade não é trabalhada pelo Executado e sua família. (...). Ressalte -se que as declarações apresentadas nos index 00003, 00004 e 00007 do Anexo não se revelam suficientes para sustentar as alegações do Recorrente, pois sequer há reconhecimento de firma das pessoas que as assinaram. Do mesmo modo, não são hábeis a corroborar as alegações as fotos do index 00010 do Anexo, visto não foram acostadas outras provas que confirmem se tratar da propriedade objeto da penhora. Assim, não havendo provas suficientes de que o trecho penhorado da propriedade é, de fato, explorado pelo Agravante e seus familiares, não há se falar em impenhorabilidade. (...). O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que se trata de bem de família, uma vez que não há comprovação de que o trecho penhorado consiste na sede da moradia do Executado e de sua família. Na verdade, embora traga tal argumento no presente recurso, na impugnação à penhora o Agravante expressamente informa, no index 00221, que a área de 13 hectares, e que é objeto da constrição, não é a sede de sua moradia. Assim, não se aplica o disposto no §2º do art. 4º da Lei 8.009/90: (...). Portanto, forçoso concluir pela manutenção da decisão que determinou a penhora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a aplicação do instituto protetivo da impenhorabilidade. (e-STJ fls. 123/128).

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local asseverou:

Conforme se pode observar, a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar que, como dito no julgado, cabia ao Embargante comprovar que o bem penhorado é trabalhado por ele e por sua família, consoante o entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.913.236/MT, seguido por esta Relatora, a fim de afastar a penhora deferida pelo Juízo de origem, o que não ocorreu. Ademais, não houve qualquer negativa de vigência ao art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto não há necessidade da conversão do julgamento em diligência para produção de outras provas, visto que as apresentadas foram suficientes para o julgamento, destacando-se que as declarações apresentadas nos index 00003, 00004 e 00007 não foram os únicos elementos probatórios avaliados na formulação da decisão impugnada. Oportuno ainda frisar que todos

os documentos foram analisados e considerados na decisão embargada, ressaltando-se que não configura violação ao princípio da não surpresa a apreciação e interpretação dada pelo Julgador às provas acostadas aos autos, tampouco a adoção de entendimento diverso firmado em Corte Superior daquele que o Recorrente pretendia ver adotada em seu caso. Descabidos, desse modo, os argumentos de violação dos dispositivos legais citados pelo Recorrente. (e-STJ fls. 198/199).

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 489 do CPC/2015.

A parte alega genericamente violação do art. 375 do CPC/2015, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, para modificar o acórdão impugnado, no sentido de apurar se foram adequadamente aplicadas as regras de experiência comum ou de experiência técnica, seria preciso reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Da suscitada afronta aos arts. 5º, XXVI, da CF, 833 do CPC/2015 e 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.913.234/SP, firmou o entendimento de que é “ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar”. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária. 3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família. Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4º, II, alínea "a", atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural "de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento". 4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp

492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família. 5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes. 6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu por afastar a alegação de que se trata de bem de família, sob o fundamento de que “não há comprovação de que o trecho penhorado consiste na sede da moradia do Executado e de sua família. Na verdade, embora traga tal argumento no presente recurso, na impugnação à penhora o Agravante expressamente informa, no index 00221, que a área de 13 hectares, e que é objeto da constrição, não é a sede de sua moradia” (e-STJ fl. 128).

Contudo, no recurso especial, a parte não refutou o argumento de que teria previamente afirmado que o imóvel penhorado não é a sede de sua moradia. Portanto, porque não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

De todo modo, para alterar a conclusão do acórdão impugnado quanto à ausência de comprovação de que o bem penhorado destina-se à exploração para subsistência familiar, bem como de que não há comprovação de ser bem de família, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Da afirmada violação dos arts. 6º, 9º, 10, 408, 411, III, 412, 422, 427, 428, 436 e 932, parágrafo único, do CPC/2015

A jurisprudência do STJ compreende que “o enunciado processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 1.967.559/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. MEMORIAIS FINAIS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 6. Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), (ii) "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa" (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017), e (iii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). 7. (...). 11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.480.468/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Portanto, existindo posicionamento predominante sobre o tema, incidem as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Ademais, para rever o entendimento do acórdão impugnado de que "não há necessidade da conversão do julgamento em diligência para produção de outras provas, visto que as apresentadas foram suficientes para o julgamento, destacando-se que as declarações apresentadas (...) não foram os únicos elementos probatórios avaliados na formulação da decisão impugnada" (e-STJ fl. 198), bem como de que "todos os documentos foram analisados e considerados na decisão embargada, ressaltando-se que não configura violação ao princípio da não surpresa a apreciação e interpretação dada pelo Julgador às provas acostadas aos autos, tampouco a adoção de entendimento diverso firmado em Corte Superior" (e-STJ fls. 198/199), seria imprescindível a incursão no campo fático-probatório. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Prejudicado, em consequência, o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista nos arts. 79 a 80 do CPC/2015.

Publique-se e intemem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Por conseguinte, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

A parte alega genericamente violação do art. 375 do CPC/2015, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal

Federal.

Ademais, rever a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de apurar se foram adequadamente aplicadas as regras de experiência comum ou de experiência técnica, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à suscitada afronta aos arts. 5º, XXVI, da CF, 833 do CPC/2015 e 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, a decisão agravada esclareceu que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o posicionamento adotado pelo TJRJ encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ de que é “ônus do executado comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é voltado à exploração para subsistência familiar” (REsp n. 1.913.234/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 7/3/2023).

No que diz respeito à alegação de que se trata de bem de família, o Tribunal de origem entendeu por afastar a impenhorabilidade, sob o fundamento de que “não há comprovação de que o trecho penhorado consiste na sede da moradia do Executado e de sua família. Na verdade, embora traga tal argumento no presente recurso, na impugnação à penhora o Agravante expressamente informa, no index 00221, que a área de 13 hectares, e que é objeto da constrição, não é a sede de sua moradia” (e-STJ fl. 128).

Contudo, a parte agravante não refutou tais argumentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

De todo modo, para modificar o entendimento do Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação de que o bem penhorado destina-se à exploração para subsistência familiar, bem como sobre a inexistência de bem de família, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível no âmbito desta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

No referente à apontada violação dos arts. 6º, 9º, 10, 408, 411, III, 412, 422, 427, 428, 436 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, também se aplica a Súmula n. 83/STJ, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior compreende que “o enunciado

processual da não surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 1.967.559/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 10/3/2022).

Ainda nos termos da decisão ora agravada, para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência das provas apresentadas e à ausência de ofensa ao princípio da não surpresa, seria preciso revolver elementos fáticos dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, as afirmações de que “a cônjuge meeira não foi intimada da penhora (...), nem da avaliação e muito menos do leilão designado (...), o que fere o artigo 842 e 889 do CPC” (e-STJ fl. 348), bem como de que “o bem do casal está sendo levado a leilão sem a observância dos requisitos do artigo 843 do CPC. (...). Com efeito, (...), não há determinação para que seja reservada a meação do cônjuge alheio a execução, nem garantido o seu direito de preferência na aquisição” (e-STJ fl. 349), não foram apresentadas anteriormente nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Convém mencionar que tais teses não foram analisadas previamente pelo Tribunal *a quo*, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Dessa forma, inviável o conhecimento das referidas alegações, as quais devem ser suscitadas nas instâncias de origem.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.144.107 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0175233-6

Número de Origem:

00044654720158190026 00159845820198190000 00269062720208190000 159845820198190000 202224504204
269062720208190000 44654720158190026

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES CORDEIRO

ADVOGADOS : HENIO FARIAS DE MELLO - RJ138801

LUCÍOLA GOMES CERQUEIRA - RJ212711

AGRAVADO : CRED COBRANCAS ROCHE LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SILEIR DE ABREU PEREIRA - RJ119263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES CORDEIRO

ADVOGADOS : HENIO FARIAS DE MELLO - RJ138801

LUCÍOLA GOMES CERQUEIRA - RJ212711

AGRAVADO : CRED COBRANCAS ROCHE LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SILEIR DE ABREU PEREIRA - RJ119263

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023